



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 19/2023

Projeto de lei que cria o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS DE PROTEÇÃO DA ÁGUA

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais de Proteção da Água, que visa à implantação de ações para a melhoria da qualidade e quantidade das águas no Município de Poços de Caldas com base na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

§1º O Programa de que trata este artigo consiste na prestação de apoio financeiro aos proprietários rurais habilitados que executem ações para a conservação dos recursos hídricos do Município de Poços de Caldas.

§2º O apoio financeiro aos proprietários rurais de que trata este artigo iniciará com a implantação de todas as ações propostas e se estenderá por no mínimo quatro anos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - serviços ambientais de proteção da água: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria na proteção de nascentes, olhos d'água, cursos d'água, lagos ou lagoas naturais;

II - pagamento por serviços ambientais: transação mediante a qual o Município pagará por serviços ambientais transferindo a um provedor desses serviços recursos financeiros, em condições previamente estabelecidas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

III - provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora a proteção de nascentes, olhos d'água, cursos d'água, lagos ou lagoas naturais.

Art. 4º São princípios e diretrizes do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais de Proteção da Água:

I - desenvolvimento sustentável;



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - controle social e transparência;
- III - promoção da integridade ambiental com inclusão social de populações rurais e urbanas em situação de vulnerabilidade;
- IV - restabelecimento, recuperação, manutenção ou melhoramento das nascentes, olhos d'água, cursos d'água, lagos ou lagoas naturais;
- V - reconhecimento do princípio protetor-recebedor;
- VI - prioridade para áreas sob maior risco socioambiental;
- VII - criação de instrumentos indutores voltados à conservação e à produção de água;
- VIII - fomento às ações humanas voltadas para a manutenção, a recuperação ou a melhoria na proteção de nascentes, olhos d'água, cursos d'água, lagos ou lagoas naturais.

Art. 5º Na concessão do benefício de que trata esta Lei terão prioridade os proprietários ou posseiros que se enquadrem nas seguintes categorias:

- I - agricultores familiares; e
- II - produtores rurais cuja propriedade ou posse tenha área de até quatro módulos fiscais.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei será progressivamente estendido a todos os proprietários e posseiros rurais do Município, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS DE PROTEÇÃO DA ÁGUA

Art. 6º São requisitos para a participação no Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais de Proteção da Água:

- I - cadastramento no Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais de Proteção da Água;
- II – apresentação de projeto específico de implantação para pagamento por atividades de conservação e manutenção da qualidade das águas no Município;
- III - comprovação de emprego de técnicas de uso sustentável do solo e respeito à legislação ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - possuir, área de preservação permanente em sua propriedade destinada à preservação de nascente, olho d'água, curso d'água, lagos ou lagoas naturais com área superior a já estabelecida pela norma federal;

V - formalização de instrumento contratual específico a ser celebrado entre o Município e o receptor do pagamento pelos serviços ambientais, com prazo mínimo de quatro anos, renováveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 7º O Município organizará e manterá o Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, de caráter autodeclaratório, com a devida delimitação da área territorial, os dados de todas as áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais prestados e demais informações exigidas no projeto.

Parágrafo único. A veracidade das informações contidas no cadastro mencionado no caput deste artigo será de responsabilidade dos declarantes, com as consequências civis, penais e administrativas, em caso de falsidade.

Art. 8º O Projeto Específico de Implantação deverá contemplar, no mínimo, os seguintes instrumentos:

- I - o mapa e a caracterização da área do projeto;
- II - o plano de ação para manutenção e conservação dos recursos hídricos;
- III - os custos envolvidos;
- IV - cronograma de execução.

CAPÍTULO III

DO VALOR DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS DE PROTEÇÃO DA ÁGUA

Art. 10. O pagamento por serviços ambientais de proteção da água será pago mensalmente pelo Município, tendo como valor de referência 100 (cem) Unidades Fiscais de Poços de Caldas por aumento de 10% (dez por cento) na metragem da área protegida fixada em lei federal.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO E EXCLUSÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS DE PROTEÇÃO DA ÁGUA

Art. 11. O monitoramento dos projetos deverá ser realizado a partir do início da implantação do projeto com periodicidade máxima de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Caberá ao Município a validação e aprovação dos relatórios de monitoramento do Projeto Específico de Implantação.



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. Poderão ser excluídos do projeto os provedores que:

- I - descumprirem as regras previstas na Lei e regulamentos sobre o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais de Proteção da Água;
- II - infringirem as normas contratuais; ou
- III - venham a ser condenados por crime ambiental, com sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. Não serão excluídos do projeto de Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais de Proteção da Água os beneficiários que demonstrarem a existência de caso fortuito ou força maior.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. José Castro de Araújo, 13 de março de 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei se justifica pois o pagamento por serviços ambientais é um importante instrumento de política pública. Dessa forma, os investimentos em preservação da natureza devem ter seus custos assumidos por toda a sociedade. Com isso, um dos principais objetivos desse projeto de lei é transferir recursos ou compensações para protetores, provedores ou fornecedores de Serviços Ambientais (SA), que são agricultores familiares, que auxiliam no fortalecimento, na preservação e no reestabelecimento de recursos ambientais como solo, biodiversidade, fauna e flora e recursos hídricos, florestais, energéticos, dentre outros.

O pagamento por serviços ambientais é baseado no princípio do protetor-recebedor, e, em última instância, pode auxiliar no mercado de créditos de carbono. Segundo Moraes, 2012, p. 46 “O Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) é um conjunto de mecanismos que tem como principal objetivo manter os ativos e serviços oferecidos pela natureza, por meio da recompensa ou remuneração para aqueles que os preservam. A prática vem demonstrando ser eficaz em diversos países, considerando que os serviços de preservação de recursos hídricos, regulação de gases de efeito estufa, prevenção de erosão, biodiversidade e ecossistemas exercem um papel de grande importância para as atividades econômicas, necessitando, portanto, atribuir-lhes valor monetário.”

E o autor acrescenta também que o mercado de carbono poderá se tornar uma das maiores commodities do mundo, num futuro próximo.

É preciso destacar que estamos diante de uma série de emergências climáticas e o pagamento por serviços ambientais, baseado no modelo de protetor-recebedor, é um meio eficiente, já reconhecido.

Plenário Ver. José Castro de Araújo, 13 de março de 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Poços de Caldas. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pocosdecaldas.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=F4K6J0950FU6RE6K>, ou vá até o site <https://pocosdecaldas.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: F4K6-J095-0FU6-RE6K

